



3

Análise Jurídica

3.1 METODOLOGIA

Para o levantamento das regulamentações ambientais aplicáveis ao empreendimento em questão, foram realizadas pesquisas ao banco de Dados *LegisAmbiental*, que é um programa que reúne a Legislação de Meio Ambiente, Saúde Ocupacional, Segurança do Trabalho e Responsabilidade Social, emitida por todos os órgãos públicos nos âmbitos Federal, dos Estados, Capitais e principais municípios brasileiros.

O *LegisAmbiental* permite a seleção, a classificação e a atualização, entre outros, de leis, decretos-lei, decretos, resoluções, deliberações, portarias e instruções normativas relacionadas aos temas. O programa possui funcionalidades como Sistemas Favoritos (via internet) e Busca por palavras-chave que possibilitam o fácil acesso às informações e à organização personalizada do banco de dados para atendimento às certificações de meio ambiente e saúde e segurança.

O levantamento das regulamentações ambientais municipais aplicáveis ao empreendimento, quando necessário, será realizado pela internet e/ou através de pesquisa a Estudos semelhantes já realizados ou ainda *"in loco"*.

A seguir encontram-se listados os principais dispositivos legais aplicáveis direta ou indiretamente ao licenciamento, à implantação e à operação do empreendimento em questão.

◆ **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

– *CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ART. 225*

O *caput* deste artigo ressalta o direito de todo o cidadão “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impõe ao Poder Público e à coletividade “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em seu inciso IV, este Artigo corrobora a Resolução CONAMA 001/86 quanto à exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, como deverá ser observado no caso em questão.

Os demais incisos contêm outras exigências, todas voltadas à defesa e à preservação do meio ambiente.

– *CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ARTS. 24 E 30*

No primeiro artigo, a Constituição estabelece a competência legislativa comum à União e Estados para assuntos relacionados à proteção do meio ambiente e patrimônio histórico-cultural e controle da poluição, entre outros.

Essa competência é estendida aos municípios através do Art. 30 em seus incisos I e II que confere a eles competência para legislar sobre “assuntos de interesse local”, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

- **Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965:** Institui o Código Florestal. Dentre a ampla legislação vigente, esta Lei, frequentemente invocada por instituições ambientais diversas, foi amplamente observada durante a elaboração deste Estudo, devendo ser objeto de consideração durante a fase de implantação do empreendimento, haja vista sua forte vinculação com as atividades a serem desenvolvidas.
- **Lei 7.802, de 11 de Julho de 1989:** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- **Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981:** Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

A referida Lei, como já foi dito na introdução, constituiu-se, talvez, no marco mais importante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, definindo a Política Nacional de Meio Ambiente, seus objetivos e instrumentos; definiu ainda a estruturação do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente e as atribuições do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Assim sendo, entende-se que qualquer empreendimento com potencial poluidor e/ou degradador não poderá prescindir de observar a referida Lei, em suas várias fases de Licenciamento (LP, LI, LO).

- **Lei 9.433, de 8 de Janeiro de 1997:** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentou o inciso XIX do Art. 21 da CF e alterou o Art. 1º da Lei 800/90, que modificou a Lei 7990/89.

Esta lei veio preencher uma lacuna que contribuía, de forma decisiva, com a má utilização dos recursos hídricos. Sua promulgação, além de disciplinar a questão do pagamento do uso das águas, considerado um bem de domínio público e um recurso natural limitado, definiu as infrações quanto à má utilização e as respectivas penalidades aplicáveis.

- **Lei 9.605, de 13 de Fevereiro de 1998:** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Esta Lei inovadora, também chamada de Lei da Natureza, representou um avanço decisivo na legislação ambiental brasileira.

A legislação, antes esparsa e de difícil aplicação, contribuía muitas vezes com a impunidade de atos nocivos ao meio ambiente.

A nova Lei apresenta-se de forma consolidada, as penas têm uniformização e graduação adequadas e as infrações são claramente definidas.

Define ainda a responsabilidade criminal de pessoa jurídica ou física autora ou coautora de infração, características estas antes não previstas em Lei anterior.

Logo, é um dispositivo legal, cuja observação é imprescindível aos empreendedores e cidadãos de modo irrestrito.

- **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000:** Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
- **Lei nº 10.165, de 27 de Dezembro 2000:** Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- **Decreto nº 3.179, de 21 de Setembro de 1999:** Dispõe sobre as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

Com a edição do Decreto acima, foi regulamentada, quanto a seus aspectos administrativos, a chamada Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

Entre outras relevantes questões, o decreto estabelece as hipóteses de incidência de multas. Para todos os efeitos, com a sua edição:

- ✓ conclui-se reformulação crucial do sistema jurídico-ambiental do país, com desdobramentos nas esferas administrativa, civil e criminal, e
- ✓ inaugura-se, e de modo muito efetivo, nova fase para o setor produtivo, caracterizada por obrigações e responsabilidades crescentes e pessoais em face do meio ambiente.

O Decreto regulamenta dispositivos das seguintes normas, entre outras:

- ✓ Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes e Infrações Ambientais;
- ✓ Lei nº 4.771/65 (Arts. 16, §§ 2º e 3º; 19, 27, e 44, §§ 1º e 2º) - Código Florestal;
- ✓ Lei nº 5.197/67 (Arts. 2º, 3º; 14 e 17) - Lei de Proteção à Fauna;
- ✓ Lei nº 6.938/81 (Art. 14, IV) - Lei da Política Nacional de Meio Ambiente;

Como pode ser constatado, esse Decreto e a Lei 9.605 por ele regulamentada e já abordada neste item constituem-se em instrumentos indispensáveis ao Poder Público na prevenção e repressão às ações nocivas ao meio ambiente. Devem, portanto, ser acatados em sua íntegra pelos diversos segmentos da sociedade, entre eles o empreendedor.

- **Decreto nº 4.340, de 22 de Agosto de 2002:** Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

- **Decreto nº 875, de 19 de Julho de 1993:** Promulga o texto da convenção sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito.
- **Decreto nº 4.571, de 27 de Janeiro de 2003:** Promulga a emenda ao anexo I e adoção dos anexos VIII e IX à Convenção de Basileia sobre o controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e seu depósito.
- **Decreto nº 4.074, de 04 de Janeiro de 2002:** Regulamenta a Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- **Resolução CONAMA 001/86, de 23 de Janeiro de 1986:** Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental.

A Resolução CONAMA 001/86, que dispõe sobre o Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, estabelece que dependerá de elaboração de EIA, a ser submetido ao órgão ambiental estadual competente e ao IBAMA, em caráter suplementar, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, entendidas como aquelas que produzem “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) as atividades sociais e econômicas; c) a biota; d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e e) a qualidade dos recursos ambientais”.

Essa mesma exigência foi ratificada pela Constituição Federal em seu Art. 225, conforme já comentado anteriormente.

- **Resolução CONAMA nº 09, de 03 de Dezembro de 1987:** Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
- **Resolução CONAMA nº 05, de 15 de Junho de 1989:** Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
- **Resolução CONAMA nº 23, de 12 de Dezembro de 1996:** Dispõe sobre o movimento transfronteiriço de resíduos.
- **Resolução CONAMA nº 19, de 19 de Setembro de 1994:** Autoriza, excepcionalmente, a exportação de resíduos perigosos contendo bifenilas policloradas PCBs.

- **Resolução CONAMA nº 001/90:** Estabelece critérios e padrões para emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.
- **Resolução CONAMA nº 003 de 28 de Junho de 1990:** Estabelece padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR, que são: os de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.
- **Resolução CONAMA 237, de 19 de Dezembro de 1997:** Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

A citada Resolução disciplinou o processo de Licenciamento Ambiental em todo o país. Em seu Art. 2º e § 1º, estabelece que *“A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

Esta Resolução promove alterações que pretendem definir mais claramente a competência da União, Estados e Municípios em matéria de Licenciamento Ambiental, buscando eliminar embaraços anteriormente comuns, em que determinados empreendimentos passavam pelo crivo simultâneo ou sucessivo de mais de um órgão ambiental.

A citada Resolução dispõe que os empreendimentos e atividades “serão licenciadas em um único nível de competência” (Art. 7º).

A Resolução CONAMA 237, em seu Art. 3º, estabelece também que *“A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas quando couber, de acordo com a regulamentação.”*

Quanto à publicidade referida no Art. 3º da Resolução CONAMA 237, a legislação pertinente é encontrada no Decreto 99.274/90 que, em seu artigo 17, § 4, estabelece que *“Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo CONAMA.”* Os modelos para cada uma das publicações encontram-se estabelecidos na Resolução CONAMA 006/86, de 24 de janeiro de 1986.

Para finalizar a análise do Artigo 3º da Resolução CONAMA 237, resta abordar a questão das Audiências Públicas que, conforme a legislação vigente, na Resolução CONAMA 009/87, de 03 de dezembro de 1987, estabelece, em seu Artigo 2º, que *“Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo*

Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.”

- **Resolução CONAMA nº 334, de 03 de Abril de 2003:** Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.
- **Resolução CONAMA nº 375, de 29 de Agosto de 2006:** Define critérios e procedimentos para uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências.
- **Resolução CONAMA nº 264, de 26 de Agosto de 1999:** Aplica-se ao licenciamento de atividades de reaproveitamento de resíduos sólidos em fornos rotativos de produção de clínquer.
- **Resolução CONAMA nº 348, de 16 de Agosto de 2004:** Altera a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, de 05 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.
- **Resolução CONAMA nº 313, de 29 de Outubro de 2002:** Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
- **Resolução CONAMA nº 362, de 23 de Junho de 2005:** Estabelece diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado.
- **Resolução CONAMA nº 357, de 17 de Março de 2005:** Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
- **Resolução CONAMA nº 316, de 29 de Outubro de 2002:** Dispõe sobre procedimentos e critérios para funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.
- **Instrução Normativa MMA nº 03, de 27 de Maio de 2003:** Dispõe sobre as Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção que especifica.
- **Consulta Pública ANVISA nº 111, de 07 de Dezembro de 2007:** Dispões sobre Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados.
- **Proposição do CONAMA, de 30 de Junho de 1999:** Contém Anteprojeto de Lei que Institui a Política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos.

◆ **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

Além da vasta Legislação Federal já citada, o empreendimento estará ainda submetido, e por isto deverá contemplar, à Legislação Estadual pertinente ao Estado do Espírito Santo, a saber:

- *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 187. Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido relatório de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão.

§ 1º Ao estudo prévio do relatório de impacto ambiental será dada ampla publicidade.

§ 2º Do relatório de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte constará obrigatoriamente:

- I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;
- II - a fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura.

§ 3º A análise do relatório de impacto ambiental relativa a projetos de grande porte será realizada pelo órgão público competente e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração.

§ 4º Na implantação e na operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras é obrigatória a adoção de sistemas que garantam a proteção do meio ambiente.

§ 5º Fica assegurado aos cidadãos, na forma da lei, o direito de pleitear referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de grande porte e de elevado potencial poluidor, mediante requerimento ao órgão competente, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município atingido.

§ 6º Para o licenciamento de atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, é obrigatória a comprovação de disponibilidade de suprimento desses produtos, de maneira a não comprometer os remanescentes de floresta nativa do Estado.

Art. 188. A autorização para a utilização dos recursos naturais não-renováveis será concedida por prazo determinado, prorrogável mediante decisão fundamentada, ouvido o órgão técnico responsável e condicionada a novo relatório de impacto ambiental.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º É vedada a atividade mineradora nos espaços territoriais previstos no art. 186, parágrafo único, II.

Art. 189. Os proprietários rurais ficam obrigados a preservar ou a recuperar com espécies florestais nativas um por cento ao ano de sua propriedade, até que atinja o limite mínimo de vinte por cento.

Art. 190. O Poder Público poderá estabelecer, para fins de proteção de ecossistemas, restrições ao uso de áreas particulares que serão averbadas no registro imobiliário.

§ 1º O Estado, na forma da lei, estabelecerá incentivos aos proprietários das áreas alcançadas pela restrição prevista neste artigo e pela obrigação constante do artigo anterior.

§ 2º As terras particulares cobertas com florestas nativas e cursos d'água constituem-se áreas de preservação especial, não podendo sofrer interferência que implique alteração de suas características primitivas.

- **Lei nº 997, de 31 de Maio de 1976:** Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.
- **Lei nº 12.300 de 16 de Março de 2006:** Institui a política estadual de resíduos sólidos e define princípios e diretrizes.
- **Lei nº 12.288 de 22 de Fevereiro de 2006:** Dispõe sobre a eliminação controlada dos PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá providências correlatas.
- **Lei nº 3.582, de 03 de Novembro de 1983:** Dispõe sobre as Medidas de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo.
- **Lei nº 4.126, de 22 de Julho de 1988:** Dispõe sobre a implantação da Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do meio ambiente.
- **Lei nº 4.428, de 28 de Julho de 1990:** Dispõe sobre o referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, previsto no Artigo 187, § 5º, da Constituição Estadual.
- **Lei nº 4.701, de 01 de Dezembro de 1992:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as pessoas, físicas e jurídicas, garantirem a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.

- **Lei nº 4.802, de 02 de Agosto de 1993:** Dispõe sobre Auditoria Ambiental;
- **Lei nº 5.818, de 29 de Dezembro de 1998:** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos, do Estado do Espírito Santo – SICERNE/ES.
- **Decreto nº 3.795, de 27 de Dezembro de 1994:** Regulamenta a Lei 4802/93 que dispõe sobre Auditoria Ambiental;
- **Decreto nº 8.468, de 08 de Setembro de 1976:** Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente;
- **Decreto nº 1.777-R, de 08 de Janeiro de 2007:** Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente, denominado SILCAP.
- **Decreto nº 1.972-R, de 26 de Novembro de 2007:** Altera dispositivos do Decreto nº 1.777-R, de 08 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente denominado SILCAP.
- **Decreto nº 1.730-R, de 01 de Setembro de 2006:** Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor de Resíduos Sólidos no Estado do Espírito Santo, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA.
- **Projeto de Lei de 2007 (ainda em aprovação):** Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

◆ **NORMAS ABNT**

- **NBR 10004/04:** Resíduos Sólidos – Classificação.
- **NBR 10005/04:** Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos.
- **NBR 10006/04:** Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos.
- **NBR – 10007/04:** Amostragem de resíduos sólidos.
- **NBR ISO/IEC 17025/05:** Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração.
- **NBR 10703/89:** Degradação do solo – Terminologia.
- **NBR 12988/93:** Líquidos livres – Verificação em amostra de resíduos.
- **NBR 8418/83:** Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos – procedimento.
- **NBR 10157/87:** Aterros de resíduos perigosos – critérios para projeto, construção e operação – procedimento.

- **NBR 8419/92:** Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos – procedimento.
- **NBR 13896/97:** Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para Projeto, Implantação e Operação – procedimento.
- **NBR 12553/03:** Geossintéticos – terminologia.
- **NBR 13895/97:** Construção de poços de monitoramento e amostragem – procedimento.
- **NBR 11175/90:** Incineração de resíduos sólidos perigosos – padrões de desempenho – procedimento.
- **NBR 13894/97:** Tratamento no solo (landfarming) – procedimento.
- **NBR 12235/92:** Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – procedimento.
- **NBR 11174/90:** Armazenamento de resíduos classes II – não inertes e III – inertes – procedimento.
- **NBR 13221/05:** Transporte terrestre de resíduos.
- **NBR 8371/05:** Ascarel para transformadores e capacitores – características e riscos.
- **NBR 13741/96:** Destinação de bifenilas policloradas – procedimento.
- **NBR 13882/05:** Líquidos isolantes elétricos – determinação do teor de bifenilas policloradas (PCB).
- **NBR 13968/97:** Embalagem rígida vazia de agrotóxico – procedimentos de lavagem.
- **NBR 14719/01:** Embalagem rígida vazia de agrotóxico – destinação final da embalagem lavada – procedimento.
- **NBR 14935/03:** Embalagem vazia de agrotóxico – destinação final de embalagem não lavada – procedimento.
- **NBR 14283/99:** Resíduos em solos – determinação da biodegradação pelo Método Respirométrico.

◆ **NORMAS CETESB**

- **Norma CETESB L.1.030:** Membranas impermeabilizantes e resíduos: determinação da compatibilidade – método de ensaio.
- **Norma CETESB L.10.101:** Resíduos sólidos industriais – tratamento no solo – procedimento.
- **Norma CETESB P4.230:** Aplicação de lodos de sistemas de tratamento biológico em áreas agrícolas – critérios para projeto e operação (Manual Técnico).
- **Norma CETESB L.1.022:** Utilização de produtos biotecnológicos para tratamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos e recuperação de locais contaminados.